

## **DIREITO TRIBUTÁRIO: PROTAGONISTA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA SERVIÇOS PRESTADOS AO MEIO AMBIENTE**

Estela Maria Treméa - UNIVEL - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - PR - e-mail: estelinhatremea@yahoo.com.br

Elizângela Treméa Fell - UNIOESTE, Campus Marechal Cândido Rondon - e-mail: elizangelatremea@hotmail.com;

**Palavras-chave:** Direito Tributário, ITR, ICMS, IPTU, Compensação Financeira, Meio Ambiente.

### **Resumo:**

Com a evolução da sociedade e seu modo capitalista de enfrentar os problemas, ficou notória a necessidade de criar mecanismos de intervenção a fim de burlar a visão antropocentrada que ajuda a denegrir cada vez mais a fauna e a flora em favor do lucro. Tornou-se então, necessária e imprescindível, a discussão sobre a possibilidade de implementação de normas incentivadoras, bem como, a criação de políticas públicas que indenizem ou compensem as pessoas que possuem sensibilidade ambiental e que contribuam para a proteção e manutenção da natureza. Neste contexto, o Estado visando os interesses difusos, assumiu seu papel de gestor das políticas públicas, utilizando da interdisciplinaridade que dispõe, uniu o Direito Tributário ao Direito Ambiental, modificando aquele, para que deixe de ser simplesmente um instrumento de arrecadação, para ser um mecanismo estável e duradouro de financiamento para as políticas ambientais, tornando-se um mecanismo de transformação da realidade e não apenas um instrumento de cristalização. Apesar de diversos entendimentos de que a sociedade deveria preservar a natureza sem visar lucros financeiros e primar simplesmente por serem beneficiados na qualidade de vida, a realidade é que, atividades que não estimulem financeiramente seus agentes não são adotadas, é inegável a precisão de se utilizar outros ramos do direito para conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza concomitantemente. Desta forma, o Imposto Territorial Rural Ecológico, o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias Ecológico e o Imposto Predial Territorial Urbano Verde, tornam-se moeda de troca valiosa para incentivar e estimular a proteção do meio ambiente e a conscientização ambiental. A metodologia de abordagem utilizada no presente trabalho é a sistêmica. A pesquisa tem como procedimento o levantamento bibliográfico e a exposição descritiva, explorando-se a legislação, a doutrina, artigos e *sites* oficiais.

### **Introdução**

A necessidade de se adotar uma consciência ambiental, objetivando a preservação do meio ambiente, não é mais pelo simples fato de nele o ser

humano existir, mas sim, pela iminente necessidade de preservá-lo para que o esgotamento dos recursos naturais não chegue a um ponto de escassez total, uma vez que, com a industrialização e com a prática capitalista a visão antropocêntrica acentua-se, trazendo com ela o aumento das agressões ao meio ambiente, denegrindo cada vez mais a fauna e a flora em favor do lucro. (SIRVINSKAS, 2005, p. 8)

Assim, é indispensável à discussão sobre a possibilidade de implementação de normas incentivadoras em âmbito nacional, bem como a criação de políticas públicas que indenizem ou compensem as pessoas que possuem sensibilidade ambiental e que contribuem para a proteção e manutenção da natureza e incentivo para as demais pessoas adquirirem a mesma mentalidade, mudando o foco de tentar punir quem danifica a natureza para a prevenção de tragédias, gratificando os que atuam positivamente para o meio ambiente.

Segundo Wunder (2006, p. 1), o pagamento por serviços prestados ao meio ambiente tornou-se um novo paradigma na proteção ambiental, visto que explicitamente reconhece a necessidade de criar pontes entre os interesses dos proprietários de terras e os usuários destes serviços. Sendo que, a idéia central deste pagamento são os benefícios externos de maneira direto, contratual e condicionada os proprietários e usuários locais pela adoção de práticas que asseguram a conservação e restauração dos ecossistemas, mas não de modo extrativista.

Conforme Scaff e Tupiassu (2005), com a evolução da sociedade, notou-se a real necessidade de discutir não somente os direitos inerentes à coletividade, onde somente um grupo determinado se beneficiária, mas sim, discutir o direito difuso da sociedade, o qual abrange grupos indeterminados de pessoas, pelo simples fato de que as conseqüências da devastação do meio ambiente não ficam apenas restritas a grupos isolados, mas a toda sociedade atual e futura, pois, o planeta terra pode ser considerado como uma aldeia global pelo fato de o que é feito nesta parte do planeta refletem outra.

Verifica-se assim, que o Estado tem o dever de atuar em programas para minimizar as degradações feitas pelo homem e seu consumismo exorbitante. Nesta esfera, abre-se uma porta com o Direito Tributário, modificando-o para que deixe de ser simplesmente um instrumento de arrecadação, e torne-se um instrumento que possibilita a colocação em prática das políticas públicas, como a da área ambiental, deixando de ser apenas um instrumento de cristalização da realidade para ser o que a transforma.

No momento em que o Estado assume seu papel de gestor das políticas visando os interesses difusos, deve proteger os recursos naturais, preservando tanto para as gerações do presente como as futuras. Neste enfoque, não só a União deve atuar, mas todos os entes políticos que compõem o país, mudando sua realidade local inicialmente, para que ao fim, modifiquem uma realidade global.

Em especial, o Direito Tributário proporciona os recursos financeiros necessários para que esta realidade modifique-se significativamente. Assim, podem-se indicar algumas alternativas, como o Imposto Territorial Rural Ecológico, o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias Ecológico e o Imposto Predial Territorial Urbano Verde, que possibilitam o manejo sustentável da terra e a satisfação dos habitantes que a colonizam.

## **Materiais e Métodos**

Para realização desta pesquisa o método de abordagem utilizado foi o sistêmico, segundo o qual estuda a realidade observando-se os seus sistemas constitutivos e sua inter-relação. Foram analisadas produções doutrinárias acerca do direito tributário e seus institutos e a vinculação com as práticas ecológicas de proteção ao meio ambiente. Ressalte-se, ainda, que a pesquisa tem como procedimento o levantamento bibliográfico e a exposição descritiva, explorando-se a legislação, a doutrina, artigos e *sites* oficiais, para elaboração de uma análise descritiva dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto e dos dados aferidos durante os levantamentos.

## **Resultados e Discussão**

O direito tributário é tido como protagonista que possibilita a compensação financeira por serviços prestados ao meio ambiente, uma vez que, por meio da legislação tributária permite a criação de sanções positivas do estado, que visam, por meio de incentivos fiscais, premiar as atividades benéficas ao meio ambiente.

Um desses incentivos fiscais relaciona-se aos proprietários de propriedades rurais que pagam do ITR. Apesar de haver diversas discussões doutrinárias sobre quais seriam terras definidas como rurais, nota-se que o entendimento predominante é que apesar da destinação empregada no imóvel ser característico da rural, depende do conduto da posição geográfica onde a terra está situada, conforme descrito no Código Tributário e na Lei 9.393/96.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 29 prevê a cobrança do imposto sobre as terras definidas como imóveis rurais, localizadas fora da zona urbana do município, mas a Constituição prevê a isenção deste imposto para pequenas glebas, em seu artigo 153, parágrafo 4º.

Já a Lei 9.393/96 que foi criada para regulamentar e indicar parâmetros e cobrança do referido imposto, trás em seu artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, a descrição de quando a área considerada rural não será tributável, como exemplo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, as quais devem respeitar a localização territorial, além das áreas que já detinham tal benefício como as sob regime de servidão florestal, bem como as que são consideradas imprestáveis para exploração agrícola.

Silveira (2006) aduz que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural,

[...] é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste contexto, ganham destaque às isenções relativas a tal imposto, especialmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, sejam em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável.

O Decreto 4.382/02, criado para complementar a lei supracitada, condicionou o aproveitamento deste benefício fiscal ao averbamento das áreas no cartório de registro de imóveis, mas afirma o autor supracitado que esta condição é desnecessária, vez que:

(...) a existência de averbamento da área, na data do fato gerador do ITR, não nos parece constituir uma condição essencial para o aproveitamento da isenção, já que a Lei 9.393/96 não impôs expressamente tal contrapartida específica ao proprietário rural.

E

Ademais, destaque-se que a delimitação das áreas de reserva legal decorre do próprio Código Florestal (Lei 4.771/65), de tal modo que, diante da eventual necessidade de comprovação, é perfeitamente possível que o contribuinte utilize outros meios, que não o respectivo averbamento, para demonstrar as condições da sua propriedade rural no momento em que ocorreu o fato gerador do ITR.

Contudo, apesar de certa burocratização desnecessária que dificulta o acesso ao incentivo fiscal, Silveira (2006) conclui que o mais importante a ser levado em consideração é a previsão no Decreto de “comprovação de que as áreas em questão estão sendo preservada, cumprindo, com isso, a sua função sócio-ambiental”, atendendo deste modo a plena eficiência do propósito pelo qual fora criado.

Da mesma forma, os indivíduos que realizam a circulação de mercadorias e serviços, podem se beneficiar com uma forma ecológica e lucrativa no ato de pagamento do ICMS.

Na Constituição Federal vigente está previsto o repasse tributário de ao mínimo 25% do valor arrecadado pelo Estado decorrente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) aos municípios, estabelecendo que  $\frac{3}{4}$  destes valores pertençam aos municípios proporcionalmente as operações realizadas, já o repasse do  $\frac{1}{4}$  restante, fica a critério dos Estados definirem sua finalidade, e assim é neste momento que surge à possibilidade real de implantação de políticas ambientais, as quais teriam bases financeiras para serem executadas e colocadas em prática com o remanejamento da receita tributária.

A atual realidade é que os municípios que possuem maior circulação de mercadorias e serviços ganham mais repasses do Estado, crescendo

então os incentivos por parte da administração municipal para a realização de tais práticas econômicas, que por si só acabam degradando o meio ambiente, como exemplo das indústrias e do meio agrícola e seus agrotóxicos. Sendo por esta e outras, a necessidade de criar incentivos financeiros aos municípios ambientalmente corretos, possibilitando a modificação do foco de suas metas de arrecadação.

Utilizando então, da faculdade discricionária que cada Estado tem para distribuírem o  $\frac{1}{4}$  restante dos 25% destinados aos municípios. O Paraná, pioneiramente, recebeu e aderiu ao chamado ICMS ECOLÓGICO, vindo com uma alternativa para os municípios cujas restrições de uso do solo são forte empecilhos ao desenvolvimento de atividades econômicas clássicas, e ao mesmo tempo trouxe um instituto capaz de fomentar a proteção ambiental de modo não coercitivo<sup>1</sup>, influenciando na ação voluntária de cada municípios para a melhoria de vida da população.

Com a entrada em vigor no ano 1991, com a Lei Complementar 59 de 1º de outubro de 1999, aprovada na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, deu-se início à modernização das políticas públicas ambientais, e através de critérios estipulados em Lei, os municípios antes “penalizados” por terem seu território restrito ao uso, por representarem mananciais ou possuírem Unidades de Conservação, puderam em fim usufruir financeiramente destes.

Ressalta-se que, o ICMS ECOLÓGICO não se trata de uma nova modalidade de espécie tributária, somente é um desmembramento de um imposto, possível segunda a Constituição Federal, o qual não gera aumentos tributários aos contribuintes, vez que somente esta sendo dada destinação dos valores já arrecadados pelo Estado.

Segundo Romanelli (2006, p. 44), o tributo pode:

[...] ter fins diversos do da arrecadação financeira para custeio do erário, com o propósito de melhor adequar a distribuição da Justiça Social, diversa de sua função precípua arrecadadora. Isso vem constituir a figura da extrafiscalidade do tributo, função tributária com objetivo de estimular ou desestimular determinados comportamentos que colocam em evidência benefícios ou risco à coletividade.

E segundo Coelho (2000), a função extrafiscal dos tributos fica evidente quando estes são utilizados “com a finalidade de atingir alvos diferentes da simples arrecadação de dinheiro”.

Mas, para os municípios terem direito a receber a cota parte destinada a este programa, devem realizar inúmeras atividades ambientalmente sustentáveis pré-determinadas em cada lei estadual, incentivando como exemplo: ações de saneamento básico; manutenção de sistemas de disposição final de resíduos e rede de tratamento de esgoto; manutenção de mananciais de abastecimento público de água; incentivo em

---

<sup>1</sup> Uma intervenção positiva do Estado como um fator de regulação não coercitiva, através da utilização de uma forma de subsídio, tal como um incentivo fiscal intergovernamental. (SCAFF e TUPIASSU, 2005, p. 108)

educação e saúde e atividades agropecuárias corretamente, cuidados especiais às áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, reservas biológicas, parques entre outros, visto que esta divisão de recursos financeiros é para compensar e pagar os serviços prestados corretamente para a melhoria da natureza como um todo.

A Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 132 parágrafo único assegura que participaram da divisão do ICMS ECOLÓGICO os municípios que tenham em seu território unidade de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por estas, ou ainda, aqueles com mananciais de abastecimento público. O repasse corresponde estatisticamente a 5% do  $\frac{1}{4}$  em que o Estado pode dispor livremente conforme artigo 2º da Lei Estadual 9.491 de 21 de dezembro de 1990, a qual ficou condicionada a Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, que definiu em seu artigo 4º a divisão deste percentual em 50% para municípios com mananciais de abastecimento público de água e os outros 50% para os que possuem unidades de conservação, sendo que no caso de sobreposição de uma determinada área sobre outra, valerá a qual dispuser da melhor compensação financeira.

Deste modo, se o município possuir os requisitos exigidos em lei estadual, que possibilitem o cadastramento a fim de receberem a compensação tributária e terem previamente reconhecido tanto os mananciais como as Unidades de Conservação, devem acionar este direito, sendo que no Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) é responsável pelo controle e fiscalização do repasse em relação às Unidades de Conservação, e ao município que mantém mananciais de abastecimento, este controle é feito pela Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (Suderhsa) com participação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Nos Estados, como por exemplo, São Paulo (Lei n.º 8.510/93), Minas Gerais (Lei n.º 12.040/95, vulgarmente conhecida como “Lei Robin Hood”), Rondônia (Lei n.º 147/96), Amapá (Lei n.º 322/96), Rio Grande do Sul (Lei n.º 11.038), Mato Grosso (Lei n.º 73/00), Mato Grosso do Sul (Lei n.º 2.193/00), Pernambuco (Lei n.º 11.899/00) e Tocantins (Lei n.º 1.323/02) aderiram a eco-tributação e implantaram em suas Leis Estaduais o ICMS ECOLÓGICO atraídos pelos bons resultados que constataram com a implementação deste instituto no Paraná, notando que a tendência futurística é que todos os Estados da Federação Brasileira criem suas próprias leis, com fim de destinar maiores recursos financeiros para a conservação da biodiversidade.

Como relatado anteriormente, os Mananciais de Abastecimento Público de Água (MAPA), fazem parte do programa ICMS ECOLÓGICO, que o Estado do Paraná regularizou e implantou, para compensar os municípios que conservam e utilizam de maneira correta, exteriorizando e dando vida assim ao princípio do protetor-recebedor.

Como o intuito é de retribuir os municípios que atuam ativamente na proteção do meio ambiente, não basta que estes tenham simplesmente os mananciais para ganharem recursos significativos, vez que, o cálculo

financeiro utilizado para saber qual quinhão deve ser repassado a cada município, possui em seus coeficientes diversos índices, como a qualidade e quantidade das águas que estão sendo utilizadas (80%), bem como as ações de melhorias ambientais implementadas pelos municípios (20%), os quais devem ser analisados pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) e pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) anualmente, conforme estabelece o disposto na Portaria nº 044/96 - GAB - SUDERHSA de 30 de dezembro de 1996 e Portaria Conjunta SUDERHSA/IAP/SANEPAR/EMATER Nº 01/97 de 14 de março de 1997.

Deste modo, municípios que investem na qualidade ambiental têm seus índices financeiros aumentados, alcançando com isto, as expectativas que todos possuíam no momento que o imposto do ICMS ECOLÓGICO fora criado.

A outra modalidade que possibilita o recebimento deste imposto ambiental como relatado anteriormente é a criação e manutenção de Unidades de Conservação pelo município.

Conforme a Organização Internacional WWF- World Wildlife Fund, o que traduzido lê-se “Fundo Mundial da Natureza”<sup>2</sup> as Unidades de Conservação são:

Espaços ambientais que têm importantes características naturais e são legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivos de conservação. Possuem limites definidos e existem sob um regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Os objetivos com a criação da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, entre outros são, contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, protegerem as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional, proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica, recuperar ou restaurar ecossistemas degradados, proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Para melhor ser entendida as Unidades de Conservação se dividem em dois grandes grupos, os quais são conforme Artigo 7º da Lei supracitada, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, em que a primeira visa à preservação da natureza, admitido somente o uso indireto dos recursos naturais conforme artigo 9º da referida Lei, e a segunda tem como maior objetivo compatibilizar a conservação com o uso sustentável dos recursos naturais, conforme artigo 15 do mesmo “codex”.

Contudo, para que partes territoriais transformem-se em Unidade de Conservação é necessário que estudos técnicos e consulta pública sejam

---

<sup>2</sup>WWF - World Wildlife Fund a qual foi fundada em 1961, e oficialmente no Brasil em 1996.

realizadas, permitindo assim, identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, as quais serão denominadas a partir das características mais significativas que a compõe necessitando imprescindivelmente de plano de Manejo com fim de atuar na integração da vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Notando-se assim, que as Unidades de Conservação independentes de quais sejam, tanto a de proteção integral como a de uso sustentável, visam à necessidade do ser humano interagir sustentavelmente com o ecossistema que o rodeia, para que com isto aprenda a respeitar os limites que cada animal e planta necessitam para que seja evitada a extinção, e aliados a um mecanismo de compensação exterioriza e difunde a justiça ambiental, na qual todos ganham, uns com os valores arrecadados e outros com um meio ambiente preservado.

Vivemos em uma realidade que a preocupação urbana com a natureza é quase nula, a conservação das áreas verdes existentes no perímetro urbano não é respeitada, ou não é dado seu devido valor.

Como nas últimas décadas, o desmatamento nas áreas urbanas decorrentes do êxodo rural, ou até mesmo da educação falha dada a população, acentuou o aquecimento global, o qual é facilmente percebido nos grandes centros urbano, surgindo então à necessária de criar incentivos econômicos para preservação do meio ambiente.

Neste contexto, surge a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano das Áreas Verdes, conhecido também como IPTU Verde, o qual basicamente da à isenção do tributo para as áreas que possuem cobertura florestal proveniente de bosques nativos.

Uma das cidades pioneiras em implantar o IPTU Verde foi Curitiba, capital do Paraná, que criou com a Lei nº 9.806/00 a possibilidade de isenção ou diminuição deste imposto aos curitibanos. A título de incentivo aos que possuem em sua propriedade áreas verdes com bosques nativos ou pinheiros de grande porte e/ou árvores com grande volume de copada.

Esta lei representa o Código Florestal Municipal de Curitiba, e nela já estão estipulados os percentuais que devem ser isentados de tributação para cada caso específico.

A adesão deste incentivo de preservação no município de Curitiba é considerada como exemplo para várias cidades do País, por ser um dos primeiros incentivos a gerar resultados concretos, uma vez que estes mecanismos de proteção para as áreas verdes e florestas urbanas municipais são quase inexistentes ou não são aplicáveis na legislação brasileira.

Conforme Pereira (2008) a iniciativa de Curitiba teve por finalidade incentivar a conservação natural, orientando a intervenção do setor privado nessas áreas e proporcionando estes recebam incentivos para sua conservação e, por conseqüência gratificando as pessoas que estão em prol da natureza e da biodiversidade por suas condutas ecologicamente corretas.

## Conclusões

Observa-se pelo exposto que, a redistribuição ou a isenção de verbas tributárias demonstrou-se a solução mais adequada, viável e com maior agilidade na busca dos resultados em prol da natureza, pelo fato de ter aplicabilidade imediata, na qual as pessoas vislumbram a possibilidade do favorecimento pessoal e ao mesmo tempo favorecimento ambiental, realizando deste modo, uma justiça ambiental em que os indivíduos que possuem sensibilidade ecológica são retribuídos e gratificados pelo apoio e atuação positiva nas técnicas favoráveis ao meio ambiente.

Verificou-se que, com a implementação do pagamento por serviços prestados ao meio ambiente é possível modificar a visão antropocêntrica a qual o homem possui sobre a natureza, fazendo com que toda a sociedade note a real necessidade de proteger o ecossistema, não só pelo fato de minimizar os riscos de catástrofes futuras, mas sim para combatê-los antes mesmos que estes apareçam, para poupar as futuras gerações de uma destruição iminente.

Deste modo, como o Estado tem o dever de atuar em programas para minimizar tais degradações feitas pelo homem e seu consumismo exorbitante, assumindo o seu papel de gestor dos interesses difusos, no qual deve proteger os recursos naturais, notou-se que a solução mais viável para o ente estatal é a utilização do Direito Tributário como criadouro de estímulos fiscais com capacidade de colocar em prática as políticas públicas já existentes em prol da natureza, e proporcionar novos caminhos para projetos com o mesmo intuito ecológico, deixando de ser assim apenas uma máquina tributária que cristaliza a realidade para ser o principal meio modificador da mesma.

Em especial, vislumbrou-se que o Direito Tributário tem o poder de proporcionar os recursos financeiros necessários para que esta realidade modifique-se significativamente, possibilitando a durabilidade e a aplicabilidade do manejo sustentável da terra e a satisfação dos habitantes que a colonizam.

Quanto às práticas que ensejam a compensação financeira pelos serviços prestados ao meio ambiente na busca de justiça ambiental destacou-se a isenção de impostos como o ITR- Imposto Territorial Rural e o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, a redistribuição das verbas provenientes do imposto do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços aos municípios, pelo fato de todos terem a peculiaridade de serem impostos já instituídos que tem a grandeza de incentivar tanto pessoas físicas como jurídicas a realizarem e cumprirem metas em prol da natureza, para assim terem a possibilidade de usufruírem as vantagens fornecidas por estes incentivos.

Sendo assim, como a eliminação de obstáculos e a criação de incentivos para a aplicação de atividades que proporcionam a utilização sustentável do meio ambiente é que se conseguirão os melhores resultados tanto em âmbito municipal, estadual ou nacional.

## Referências

- Coelho, S. C. N. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000.
- Pereira, M. C. B.; SANTOS, A. J.; BERGER, R.; NETO, A. C. Políticas para Conservação de Ares Verdes Urbanas Particulares em Curitiba – O Caso da Bacia Hidrográfica do Rio Belém. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/floresta/article/viewFile/5511/4041>. Acesso em 30 de agosto de 2008.
- Romanelli, F. A. Política municipal de meio ambiente: os instrumentos de gestão ambiental e a participação cidadã. 2006. 271. Monografia (Especialização em Direito ambiental). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Scaff, F. F, Tupissu, L. V. C. Tributação e Políticas Públicas: O ICMS Ecológico. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, abril-junho de 2005.
- Silveira, R. M. Imposto Rural: Burocracia (des)necessárias para obter isenção do ITR. Revista Consultor Jurídico, 12 de janeiro de 2006. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40975,1>> Acesso em 01 setembro 2008.
- Sirvinskas, L. P. Manual de Direito Ambiental. Saraiva, 2005.
- WWF - World Wildlife Fund. Disponível em: < <http://wwf.org.br>> Acesso em 10 setembro 2008.
- Wunder, S. Pagos por servicios ambientales: Principios básicos esenciales. Editorial CIFOR, Jacarta, Indonésia, 2006.